Participação armada transnacional e Direito Penal Militar: vínculo militar residual e atuação do Ministério Público Militar

Thiago Perez Bernardes de Moraes
Doutor e Pós-Doutor em Psicologia Social pela Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy, e Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Università degli Studi di Messina. Professor titular e Coordenador Institucional de Extensão no Centro Universitário Campos de Andrade (UNIANDRADE). Coordenador de projetos pedagógicos do Instituto EDUTEA.

https://kennedy.academia.edu/ThiagoMoraes

E-mail: thiagomoraessp@hotmail.com

Data de submissão: 28/05/2026

Data de aceitação: 25/06/2026

Data de Publicação: 26/06/2026

RESUMO: O artigo examina a participação de brasileiros em conflitos armados estrangeiros a partir de um problema pouco estabilizado pela dogmática penal militar: a passagem entre fato externo sem relevância castrense, eventual ilícito penal comum, cooperação internacional e hipótese de interesse jurídico-militar. Sustenta-se que o enquadramento automático dessas condutas como mercenarismo é tecnicamente inadequado, pois a categoria de mercenário no Direito Internacional Humanitário possui alcance restrito e requisitos cumulativos. O objetivo é propor o conceito de vínculo militar residual transnacional, entendido como a mobilização, em contexto armado externo, de formação, experiência, rede, reputação, identidade funcional, sigilo ou dever jurídico-estatutário ligado ao universo militar brasileiro. O método consiste em revisão jurídico-documental sistematizada, com matriz analítica classificatória e componente empírico-documental exploratório, fundada em normas internacionais, legislação brasileira, literatura especializada, artigos jurídicos e tipologias públicas não operacionais. Conclui-se que a atuação do Ministério Público Militar deve ser orientada por critérios prudenciais de triagem, distinguindo competência militar direta, interesse preventivo qualificado, cooperação internacional, competência penal comum e não incidência castrense.

PALAVRAS-CHAVE: direito penal militar; direito internacional humanitário; mercenarismo; empresas militares privadas; Ministério Público Militar.

ENGLISH

TITLE: Transnational armed participation and Military Criminal Law: residual military link and Military Prosecutor's Office action

ABSTRACT: The article examines the participation of Brazilian nationals in foreign armed conflicts through a problem that remains insufficiently stabilized in military criminal doctrine: the transition between an external fact with no military relevance, a possible ordinary criminal offence, international cooperation, and a hypothesis of military-legal interest. It argues that automatically classifying such conduct as mercenarism is technically inadequate, since the category of mercenary under International Humanitarian Law has a narrow scope and cumulative requirements. The article proposes the concept of a transnational residual military link, understood as the mobilization, in a foreign armed context, of training, experience, networks, reputation, functional identity, secrecy, or statutory duties connected to the Brazilian military sphere. The method is a systematized legal-documentary review, with an analytical classification matrix and an exploratory documentary component, based on international norms, Brazilian legislation, specialized literature, legal articles, and non-operational public typologies. The article concludes that the Military Prosecutor's Office should be guided by prudential triage criteria, distinguishing direct military jurisdiction, qualified preventive interest, international cooperation, ordinary criminal jurisdiction, and non-application of military jurisdiction.

KEYWORDS: military criminal law; international humanitarian law; mercenarism; private military companies; Military Prosecutor's Office.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Mercenário, combatente estrangeiro e empresa privada: uma distinção necessária – 3 Percurso metodológico: revisão jurídico-documental sistematizada e matiz analítica – 4 Vínculo militar residual transnacional: conceito, elementos e limites – 5 Direito Penal Militar brasileiro, Lei nº 13.491/2017 e triagem de competência – 6 Atuação preventiva, repressiva e resolutiva do Ministério Público Militar – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A circulação transnacional de pessoas dispostas a ingressar em conflitos armados estrangeiros deixou de ser fenômeno periférico da história militar para tornar-se problema jurídico de fronteira. A figura do combatente estrangeiro sempre atravessou a guerra moderna, desde corpos voluntários, brigadas ideológicas e legiões formadas por afinidade política, religiosa ou nacional, mas o repertório contemporâneo alterou a morfologia do problema. Redes digitais, empresas militares e de segurança privadas, formas híbridas de prestação de serviço armado, contratos opacos, identidades militares residuais e recrutamentos dirigidos a perfis com experiência operacional produzem um campo no qual a gramática clássica da guerra, construída em torno de Estados, Forças Armadas regulares e territórios controlados, já não consegue ordenar sozinha as consequências jurídicas do engajamento individual. A questão adquire relevo particular quando nacionais brasileiros, civis, ex-militares, reservistas ou militares em situação funcional ainda juridicamente relevante, ingressam em estruturas armadas externas. O problema não é meramente geopolítico. Tampouco se resolve com a linguagem apressada da imprensa, que costuma distribuir a palavra mercenário como categoria moral, quando, no Direito Internacional Humanitário, ela opera como construção técnica restritiva, cumulativa e de difícil demonstração.

O ponto de partida deste artigo é uma dupla recusa. A primeira recusa dirige-se ao automatismo punitivo: nem todo brasileiro que combate em conflito estrangeiro é mercenário; nem toda participação armada externa produz interesse penal militar brasileiro; nem a nacionalidade do agente, por si só, basta para deslocar a análise para a Justiça Militar da União. A segunda recusa dirige-se ao vazio dogmático oposto: tampouco é defensável tratar toda participação armada externa como fato indiferente ao Direito Penal Militar quando há mobilização de formação castrense, desvio funcional, abandono de dever militar, uso de redes institucionais, exploração privada de expertise obtida no interior das Forças Armadas ou risco de comprometimento de bens jurídicos militares. Entre a punição automática e a indiferença institucional, existe uma zona de triagem que o Direito Penal Militar brasileiro ainda não descreveu com precisão suficiente.

A literatura internacional oferece instrumentos relevantes para esse deslocamento. O art. 47 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra exclui o mercenário do direito ao estatuto de combatente e de prisioneiro de guerra, mas o faz a partir de requisitos cumulativos, entre eles recrutamento especial para combater, participação direta nas hostilidades, motivação essencialmente econômica, ausência de nacionalidade ou residência em território controlado por Parte no conflito,

não integração às Forças Armadas de uma Parte e inexistência de envio oficial por Estado terceiro (Organização das Nações Unidas, 1977). Essa arquitetura torna a categoria muito mais estreita do que seu uso político ordinário sugere. Bosch (2024) e Sommario (2016), ao discutirem combatentes estrangeiros, mostram que a integração formal a forças regulares, a motivação ideológica e a posição perante o direito do Estado receptor são variáveis decisivas para evitar a confusão entre mercenário, voluntário estrangeiro e combatente sem privilégio claro.

No plano brasileiro, a questão passa por outro filtro. Pereira (2026) recolocou o problema em termos normativos internos ao examinar as implicações jurídicas da participação de nacionais brasileiros em forças armadas estrangeiras e grupos armados organizados. Este artigo parte desse diagnóstico, mas desloca a pergunta para uma zona mais específica: quando essa participação produz, para o Direito Penal Militar, um nexo jurídico suficiente para justificar atuação do Ministério Público Militar (MPM), seja repressiva, seja preventiva ou resolutiva? A Lei nº 13.491/2017 torna essa pergunta mais aguda, pois a ampliação do art. 9º do CPM exige discernir crime comum, crime militar próprio, crime militar impróprio e crime militar por extensão. Aras (2018), Roth (2018) e Martins (2024) ajudam a fixar esse ponto: a competência militar não nasce da comoção pública nem do passado biográfico do agente; depende de nexo funcional com o bem jurídico castrense.

A contribuição original do artigo consiste em propor a categoria de vínculo militar residual transnacional. Por essa expressão entende-se a situação em que o indivíduo, embora não esteja necessariamente inserido na cadeia regular de comando das Forças Armadas brasileiras, mobiliza formação técnica, experiência operacional, identidade funcional, reputação castrense, redes de sociabilidade militar, conhecimento especializado, deveres estatutários remanescentes ou capital simbólico-militar para ingressar, promover, facilitar, intermediar ou executar participação armada em conflito estrangeiro. A categoria não pretende criar uma competência penal por analogia, nem substituir os critérios legais de tipicidade e jurisdição. Sua função é analítica e prudencial: identificar quando a participação armada transnacional deve ser tratada como fato sem interesse castrense, quando pode demandar cooperação internacional ou resposta penal comum, quando justifica atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público Militar e quando, em hipóteses mais estreitas, pode abrir espaço para persecução penal militar.

A pergunta de pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: em que hipóteses a participação de brasileiros em conflitos armados estrangeiros, especialmente quando atravessada por recrutamento digital, empresas militares privadas, estruturas armadas não estatais, vínculos militares pretéritos ou expertise operacional, produz interesse jurídico-militar relevante para o Direito Penal Militar, para a Justiça Militar da União e para a atuação do Ministério Público Militar? A hipótese

sustentada é que a resposta não se encontra na nacionalidade do agente, nem no uso midiático da palavra mercenário, mas na composição entre vínculo subjetivo, vínculo funcional, estrutura organizacional receptora e nexo jurídico-normativo com bens militares brasileiros. O artigo trabalha, portanto, com uma variável dependente específica, o grau de incidência jurídico-militar, e com quatro dimensões explicativas: *status* do agente, uso de capital militar, natureza da organização estrangeira e afetação de deveres ou bens jurídicos castrenses.

A investigação possui limites deliberados. Não se examinam canais, rotas, contatos, intermediários, procedimentos de ingresso, grupos fechados ou qualquer dado que possa facilitar participação em conflito armado. Casos públicos aparecem apenas como tipologias analíticas, sem reconstrução operacional. A finalidade é estritamente jurídico-documental. A estrutura do artigo segue cinco movimentos: primeiro, distingue mercenário, combatente estrangeiro, civil participante direto e contratado privado; depois, apresenta o percurso metodológico; em seguida, delimita o conceito de vínculo militar residual transnacional; posteriormente, examina sua compatibilidade com a dogmática penal militar brasileira; por fim, propõe uma matriz prudencial para a atuação preventiva, repressiva e resolutiva do Ministério Público Militar.

2 MERCENÁRIO, COMBATENTE ESTRANGEIRO E EMPRESA PRIVADA: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

A palavra mercenário carrega uma força retórica que frequentemente supera sua utilidade jurídica. Na linguagem política, ela designa o combatente que teria vendido a própria disposição bélica a uma causa alheia. No Direito Internacional Humanitário, entretanto, a categoria é muito mais estreita, quase avessa à elasticidade moral que o termo adquiriu no debate público. O art. 47 do Protocolo Adicional I não criminaliza por si só o mercenário; ele lhe nega o direito ao estatuto de combatente e de prisioneiro de guerra. A consequência é grave, mas a porta de entrada é estreita. Se o agente é nacional de uma parte no conflito, se reside no território controlado por uma parte, se pertence às Forças Armadas de uma parte, se foi enviado em missão oficial por Estado não parte ou se sua motivação não pode ser demonstrada como essencialmente privada e remuneratória, a classificação perde consistência (ONU, 1977). É por isso que a literatura especializada costuma tratar a definição como probatoriamente exigente e politicamente carregada, mas de incidência prática limitada (Dinstein, 2022; Sassòli, 2019).

A distinção entre mercenário e combatente estrangeiro é decisiva para a hipótese brasileira. Um nacional que ingressa formalmente em força armada estrangeira, quando o ordenamento do

Estado receptor admite tal integração, não se confunde automaticamente com mercenário. Pode haver problemas penais, administrativos, diplomáticos ou consulares, conforme a situação concreta, mas a integração formal a uma estrutura armada estatal tensiona pelo menos um dos critérios cumulativos do art. 47. Bosch (2024), ao analisar o estatuto de combatentes estrangeiros na Legião Internacional de Defesa Territorial da Ucrânia, demonstra como a resposta do Direito Internacional Humanitáro (DIH) depende do lugar jurídico ocupado pelo agente na organização receptora, e não da sua estrangeiridade tomada isoladamente. Sommario (2016), por outra via, mostra que a noção de *foreign fighter* exige leitura funcional: o estrangeiro armado pode aparecer como combatente, civil, membro de grupo armado organizado, participante direto ou pessoa sem privilégio de combatente, mas essas categorias não são intercambiáveis.

Essa distinção impede um erro frequente: tratar a participação armada externa como fenômeno unitário. O voluntário ideológico que se incorpora a uma força regular estrangeira, o civil que participa diretamente das hostilidades por curto período, o contratado privado que executa escolta armada, o operador que fornece treinamento militarizado a grupo não estatal, o reservista que explora expertise especializada e o militar da ativa que abandona sua situação funcional para ingressar em conflito externo são situações distintas. A variável relevante não é apenas o local do conflito, nem a nacionalidade do agente. O que altera o regime jurídico é a combinação entre *status*, função, remuneração, cadeia de comando, integração organizacional, deveres remanescentes e relação com bens jurídicos protegidos.

As empresas militares e de segurança privadas tornam o quadro ainda mais instável. O Documento de Montreux não as transforma automaticamente em mercenárias, mas reafirma obrigações e boas práticas aplicáveis a Estados contratantes, territoriais e de nacionalidade (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2008). Cockayne (2008), Tougas (2014), Cameron e Chetail (2013), Gasser e Malzacher (2019) convergem na constatação de que o problema contemporâneo não está apenas no mercenário clássico, mas na privatização regulada, tolerada, ambígua ou clandestina de funções que antes pareciam monopólio estatal. A consequência jurídica varia conforme a função, o comando, o contrato, o teatro de operações e a participação direta nas hostilidades.

Esse ponto é crucial para o Direito Penal Militar brasileiro. Quando um brasileiro atua por empresa militar ou de segurança privada no exterior, a pergunta jurídica inicial não deve ser: ele é mercenário? A pergunta mais precisa é outra: que função exerceu, com qual vínculo, em qual estrutura, mobilizando qual capital militar e afetando qual bem jurídico? A categoria de mercenarismo pode eventualmente aparecer, mas raramente será a primeira chave. Em muitos casos, será tecnicamente mais produtivo examinar participação direta nas hostilidades, responsabilidade por

crimes internacionais, deveres de Estado de nacionalidade, cooperação jurídica, eventual violação de deveres militares residuais e incidência, ou não, de crime militar por extensão. A palavra mercenário, quando usada cedo demais, empobrece a análise.

3 PERCURSO METODOLÓGICO: REVISÃO JURÍDICO-DOCUMENTAL SISTEMATIZADA E MATRIZ ANALÍTICA

A pesquisa adota desenho jurídico-documental sistematizado, com matriz analítica classificatória e componente empírico-documental exploratório. Não se trata de revisão sistemática em sentido biomédico, nem de pesquisa experimental ou quase-experimental. A ambição metodológica é outra: tornar explícito o percurso de seleção, classificação e síntese de fontes jurídicas e documentais, reduzindo a arbitrariedade típica de ensaios doutrinários amplos e permitindo que a tese seja examinada por seus critérios de inclusão, exclusão e inferência. O *corpus* foi organizado em quatro blocos: normas internacionais e documentos de *soft law*; legislação brasileira e normas de Direito Penal Militar; literatura acadêmica e doutrina especializada; tipologias públicas de participação armada transnacional, sempre sem dados operacionais de recrutamento.

A seleção das fontes internacionais incluiu o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, a Convenção Internacional contra o Recrutamento, Utilização, Financiamento e Instrução de Mercenários (Organização das Nações Unidas, 1989), documentos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Documento de Montreux e relatórios temáticos do Grupo de Trabalho da ONU sobre o uso de mercenários (Organização das Nações Unidas, 2023). A escolha dessas fontes decorre de sua capacidade de organizar três debates normativos: a definição restrita de mercenário; o estatuto dos civis que participam diretamente das hostilidades; e o regime jurídico aplicável a empresas militares e de segurança privadas. No campo brasileiro, foram examinados a Constituição Federal, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar, a Lei nº 13.491/2017, o Estatuto dos Militares e normas correlatas, com ênfase nos critérios de competência, serviço, função, administração militar e proteção do bem jurídico castrense.

Os critérios de inclusão foram definidos por pertinência jurídica direta. Entraram no *corpus* fontes que tratam de mercenarismo, combatentes estrangeiros, empresas militares privadas, participação direta nas hostilidades, crimes militares, Justiça Militar da União, Ministério Público Militar, responsabilidade de militares por violações ao DIH e competência penal militar. Foram excluídos textos opinativos sem rastreabilidade, materiais de propaganda, fontes que usavam mercenário apenas como insulto político e qualquer conteúdo capaz de facilitar engajamento armado.

Essa exclusão não é detalhe ético secundário; ela compõe o método. Uma pesquisa jurídica sobre participação armada transnacional não precisa converter-se em inventário de recrutamento. Para o objetivo deste artigo, basta mapear categorias jurídicas, não caminhos práticos de ingresso em conflito.

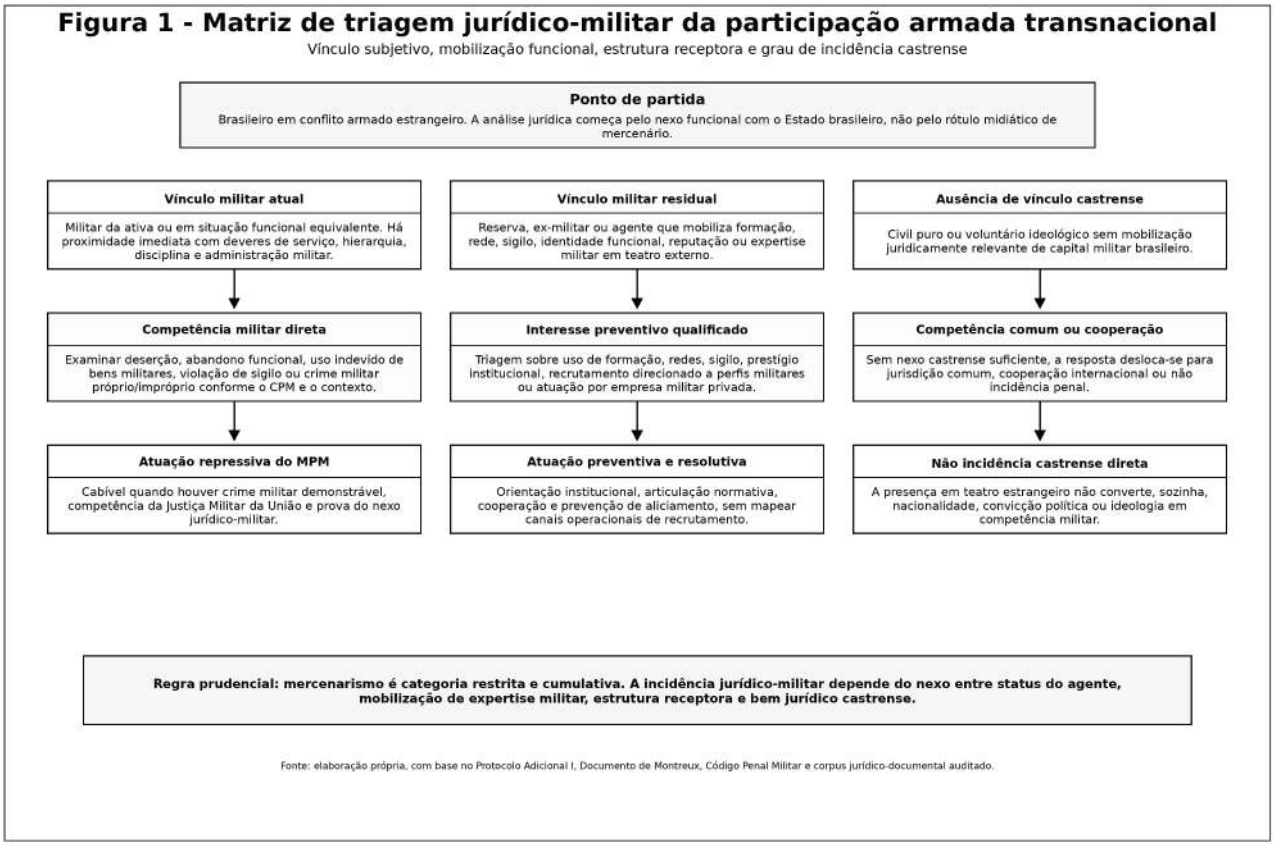
A matriz classificatória foi construída por quatro dimensões. A primeira é o vínculo subjetivo: militar da ativa, militar da reserva, reservista, ex-militar ou civil sem trajetória castrense relevante. A segunda é o vínculo funcional: uso de formação militar, sigilo, rede de contato, identidade funcional, reputação de força, conhecimento técnico ou habilidade operacional especializada. A terceira é o vínculo organizacional: força regular estrangeira, força auxiliar estatal, empresa militar ou de segurança privada, grupo armado organizado ou rede informal. A quarta é o vínculo jurídico-normativo: incidência direta do Direito Penal Militar, hipótese de crime militar por extensão, atuação preventiva do MPM, cooperação internacional, competência penal comum ou não incidência jurídico-militar.

Essa estrutura permite formular a variável dependente do estudo: o grau de incidência jurídico-militar brasileira. A incidência é alta quando há vínculo militar atual, abandono funcional, uso de meios militares ou lesão direta a bem jurídico militar. É intermediária quando há vínculo residual qualificado, especialmente em situações de mercantilização de expertise militar, uso de insígnias, redes ou conhecimento protegido. É baixa ou inexistente quando se trata de civil puro, voluntário ideológico ou estrangeiro integrado a força regular sem mobilização de capital militar brasileiro. A matriz não substitui o juízo de tipicidade. Ela organiza o exame preliminar. Sua utilidade não está em condenar previamente, mas em impedir dois erros simétricos: punir por analogia ou deixar sem triagem fatos que podem tocar deveres e bens militares.

A produção nacional em Direito Penal Militar oferece sustentação para esse cuidado. Roth (2018) propõe a categoria dos crimes militares por extensão para descrever o efeito da Lei nº 13.491/2017 sobre crimes previstos na legislação comum quando praticados nas hipóteses do art. 9º do CPM. Aras (2018) examina as novas competências da Justiça Militar após a reforma, indicando a necessidade de compreender os deslocamentos da competência sem perder de vista os limites constitucionais. Martins (2024), ao discutir o conteúdo material do crime militar, reforça que a especialidade castrense não se esgota na localização formal da conduta, mas depende do bem jurídico, do contexto funcional e da relação com a instituição militar. Esses três aportes permitem evitar a leitura territorialista pobre e, ao mesmo tempo, a expansão automática da competência.

A figura 1 sintetiza o modelo de triagem proposto. Ela foi construída como ferramenta heurística, não como fórmula decisória. Seu objetivo é ordenar perguntas sucessivas: há vínculo

militar atual? Há vínculo militar residual? A organização receptora é estatal, privada ou não estatal? A conduta mobiliza capital militar brasileiro? Há lesão a bem jurídico castrense ou apenas participação externa de um civil? A cada resposta, desloca-se a hipótese de atuação: repressão penal militar direta, interesse preventivo qualificado, cooperação internacional, competência comum ou não incidência castrense.



4 VÍNCULO MILITAR RESIDUAL TRANSNACIONAL: CONCEITO, ELEMENTOS E LIMITES

O conceito de vínculo militar residual transnacional nasce de uma insuficiência classificatória. A oposição entre militar da ativa e civil puro é necessária, mas não esgota o fenômeno. Entre esses polos há sujeitos que não se encontram em situação funcional ativa, mas carregam capital militar juridicamente relevante: formação especializada financiada pelo Estado, reputação institucional, conhecimento técnico de emprego restrito, experiência operacional, redes de sociabilidade castrense, deveres estatutários remanescentes previstos no Estatuto dos Militares (Brasil, 1980), identidade de posto ou graduação, vínculo de reserva ou disponibilidade. Esse capital não transforma automaticamente o agente em militar da ativa, nem autoriza presumir crime militar. Entretanto, torna

juridicamente pobre tratá-lo como civil indiferenciado quando é mobilizado para inserir-se em conflitos externos, prestar serviços privados armados ou intermediar formas de engajamento bélico.

A categoria proposta possui quatro elementos. O primeiro é o elemento subjetivo, ligado à trajetória do agente perante instituições militares brasileiras. Ele abrange militares da reserva, reformados, ex-militares licenciados e, em hipóteses específicas, pessoas que tiveram formação militar relevante. O segundo é o elemento funcional, consistente na mobilização efetiva de expertise, rede, sigilo, identidade ou capital técnico-militar. Sem esse elemento, a trajetória passada permanece dado biográfico, não critério jurídico. O terceiro é o elemento organizacional, referente à estrutura estrangeira à qual o agente se vincula: força regular, empresa privada, grupo armado organizado ou rede informal. O quarto é o elemento normativo, que pergunta se há afetação de bem jurídico militar brasileiro, dever funcional remanescente, risco institucional ou hipótese legal de competência.

Essa definição precisa ser restritiva para ser útil. Se todo ex-militar que atua no exterior fosse imediatamente enquadrado em vínculo residual relevante, o conceito seria inútil e perigosamente expansivo. O vínculo residual só interessa quando é mobilizado. A experiência militar passada, em si, não basta. É necessário demonstrar que ela foi convertida em ativo funcional no engajamento externo, seja por treinamento, intermediação, uso de redes, exploração de credenciais, transmissão de conhecimento especializado ou emprego de identidade castrense como recurso de legitimação. A categoria descreve o abuso ou a projeção de um capital militar residual, não a biografia do agente.

A lógica é semelhante à diferença entre correlação e mecanismo causal. O simples fato de o agente ter sido militar no passado correlaciona-se com maior probabilidade de possuir habilidades úteis em conflitos, mas essa correlação não autoriza incidência penal militar. O mecanismo que importa é a transformação da formação castrense em instrumento de participação armada externa. A variável independente, aqui, não é o passado militar em abstrato; é a mobilização funcional desse passado. A variável mediadora é a organização receptora, que pode converter expertise em atividade bélica, segurança privada, treinamento ou propaganda de legitimidade. O efeito jurídico, variável dependente, é o grau de interesse castrense. Os moderadores são relevantes: tipo de conflito, *status* da força estrangeira, existência de remuneração, natureza da função, uso de informações protegidas, vínculo atual ou residual com a administração militar e eventual ofensa a bens jurídicos militares.

Essa construção impede que o conceito se confunda com mercenarismo. O mercenário é categoria internacional específica, ligada a requisitos cumulativos e a efeitos no estatuto de combatente. O vínculo militar residual transnacional é categoria analítica de Direito Penal Militar brasileiro, voltada à triagem de interesse jurídico-militar. Um agente pode ter vínculo residual sem ser mercenário. Pode ser contratado privado sem preencher o art. 47. Pode ser voluntário ideológico

e ainda assim mobilizar indevidamente capital militar brasileiro. Pode, ao contrário, ser civil puro, participar diretamente das hostilidades e jamais produzir interesse castrense brasileiro, embora possa haver consequências de DIH ou de Direito Penal comum.

A categoria também não cria competência penal por analogia. Ela atua antes do juízo de subsunção, como instrumento de triagem. A pergunta correta não é se o vínculo residual já basta para processar alguém perante a Justiça Militar da União. Não basta. A pergunta é se ele justifica investigação preliminar, cooperação institucional, exame de deveres estatutários, avaliação de possível crime militar por extensão ou remessa a órgão competente. A prudência dogmática é parte do conceito. Sem ela, o vínculo residual converter-se-ia em atalho punitivo. Com ela, torna-se ferramenta de racionalização institucional.

5 DIREITO PENAL MILITAR BRASILEIRO, LEI Nº 13.491/2017 E TRIAGEM DE COMPETÊNCIA

O Direito Penal Militar brasileiro não pode ser tratado como disciplina confinada à caserna doméstica. O próprio Código Penal Militar prevê regras de aplicação da lei penal militar e categorias de crimes que podem projetar-se para situações além do território, sem prejuízo de tratados e regras internacionais (Brasil, 1969). Isso não significa que todo fato externo envolvendo brasileiro com passado militar caia na competência da Justiça Militar da União. Significa apenas que a territorialidade física não encerra o problema quando há função, serviço, administração militar, dever castrense ou bem jurídico militar afetado.

A Lei nº 13.491/2017 tornou essa discussão mais aguda ao alterar o art. 9º do CPM e permitir que crimes previstos na legislação penal comum, quando praticados nas hipóteses ali previstas, adquiram natureza militar. Aras (2018) percebeu corretamente que a reforma produziu novas competências para a Justiça Militar, enquanto Roth (2018) nomeou esse fenômeno como crimes militares por extensão. O ponto decisivo para este artigo é que a extensão não opera por desejo institucional, nem por gravidade abstrata do fato. Ela exige nexo legal com as hipóteses do art. 9º, além de conteúdo material castrense. Martins (2024) reforça essa preocupação ao recolocar a discussão do crime militar no plano do bem jurídico e da especialidade material, não apenas da etiqueta formal.

Aplicada ao fenômeno da participação armada transnacional, essa moldura permite distinguir quatro cenários. No primeiro, o militar da ativa abandona dever funcional, evade-se, utiliza licença irregular ou rompe vínculo de serviço para atuar em conflito estrangeiro. Aqui o problema não é

residual, mas atual. A triagem deve partir do próprio vínculo funcional e dos tipos militares aplicáveis, sem necessidade de recorrer a categorias internacionais amplas. No segundo, o militar da reserva ou ex-militar mobiliza expertise, redes ou identidade castrense para inserir-se em empresa militar privada, treinar grupos armados ou intermediar participação de terceiros. Nessa hipótese, a competência penal militar não é automática, mas o interesse preventivo e a análise de eventual crime por extensão ganham densidade. No terceiro, o civil puro integra força regular estrangeira por motivação ideológica ou política. Em regra, a incidência castrense brasileira é remota. No quarto, redes de aliciamento ou estruturas privadas buscam captar perfis militares brasileiros, sem que se individualize ainda crime militar consumado. Esse é o espaço mais próprio para atuação preventiva e resolutiva, com forte cautela quanto a direitos fundamentais e sem práticas investigativas expansivas.

A dogmática penal militar precisa resistir ao fascínio por soluções totais. O art. 141 do CPM, que trata de entendimentos com país estrangeiro ou organização nele existente para gerar conflito ou divergência internacional envolvendo o Brasil ou perturbar relações diplomáticas, não pode ser convertido em cláusula geral contra qualquer nacional que atue no exterior. Ele exige risco ou finalidade específica relacionada ao Brasil. O art. 136, por sua vez, dirige-se à prática de ato de hostilidade por militar contra país estrangeiro expondo o Brasil a perigo de guerra, hipótese grave e delimitada. A deserção, quando existente, depende da situação funcional do agente. O crime militar por extensão, por sua vez, exige subsunção às hipóteses do art. 9º. A matriz aqui proposta não elimina esses filtros; ela os organiza.

Esse ponto é importante para evitar crítica de hipercriminalização. O argumento do artigo não é o de que o MPM deva tornar-se órgão geral de controle de brasileiros em conflitos estrangeiros. O argumento é mais limitado e mais forte: quando a participação armada transnacional mobiliza vínculo militar atual ou residual, pode haver interesse institucional legítimo para triagem, prevenção, cooperação ou persecução penal militar, conforme o caso. A fronteira entre interesse e competência é fundamental. Há fatos que interessam ao MPM preventivamente, mas não autorizam ação penal militar. Há fatos que exigem comunicação ou cooperação com outros órgãos. Há fatos que não dizem respeito à esfera castrense. A maturidade institucional está em distinguir esses planos, não em fundi-los.

A matriz de triagem também protege a Justiça Militar da União contra o risco de expansão retórica. Ao exigir vínculo subjetivo, funcional, organizacional e normativo, ela impede que a mera comoção pública sobre conflitos estrangeiros produza deslocamento de competência. O Direito Penal Militar não se legitima por absorver todo fenômeno armado, mas por intervir quando a lesão ou o

perigo incidem sobre bens jurídicos militares. Esse é o ponto de equilíbrio entre a especialidade penal militar e a complexidade transnacional da força privatizada.

6 ATUAÇÃO PREVENTIVA, REPRESSIVA E RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A atuação do Ministério Público Militar diante da participação armada transnacional deve ser pensada sem teatralidade institucional. Não se trata de reivindicar competência onde ela não existe, nem de assistir passivamente à circulação privada de capital militar brasileiro em mercados ou conflitos externos. Duarte (2013), ao examinar desafios contemporâneos do MPM, destaca a dimensão preventiva e repressiva da instituição na preservação de interesses nacionais e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Esse ponto permite compreender que a atuação do Parquet militar não se esgota no oferecimento de denúncia. Em certos temas, a qualidade da atuação institucional está justamente em separar o que deve ser processado, o que deve ser prevenido, o que deve ser encaminhado a outro órgão e o que deve ser deixado fora da esfera penal militar.

A atuação preventiva deve concentrar-se em orientação normativa, articulação institucional e construção de parâmetros de triagem. Isso inclui produção de notas técnicas, diálogo com Forças Armadas sobre deveres funcionais e estatutários, difusão de parâmetros de DIH, identificação de riscos de mercantilização indevida de expertise militar e cooperação com órgãos competentes quando houver indícios concretos de aliciamento dirigido a perfis castrenses. A prevenção aqui defendida não é vigilância difusa sobre opiniões, viagens ou preferências políticas de militares e ex-militares. É prevenção institucional de condutas que possam comprometer deveres militares, segurança de informações, administração militar, disciplina, hierarquia ou bens jurídicos castrenses.

A atuação repressiva permanece reservada às hipóteses de competência juridicamente demonstrável. No caso de militar da ativa que abandona dever funcional para ingresso em conflito estrangeiro, o ponto de partida é o vínculo atual com o serviço militar. Em situações envolvendo uso de meios, informações, redes ou condição funcional para prática de crimes previstos na legislação comum, a Lei nº 13.491/2017 pode exigir exame de crime militar por extensão. Em situações de violação a normas do DIH por militar brasileiro em contexto juridicamente alcançável pelo ordenamento nacional, a discussão deve passar por competência, tipicidade, extraterritorialidade e cooperação. A repressão penal militar, portanto, é estreita, mas não inexistente.

A atuação resolutiva ocupa o espaço intermediário. Muitos casos não permitirão ação penal militar imediata, mas poderão demandar encaminhamentos institucionais: comunicação a órgãos de

controle administrativo, cooperação internacional, preservação de informação, orientação às Forças Armadas, análise de padrões de risco, produção de protocolos de prevenção e delimitação de competências com Ministério Público Federal, Polícia Federal, Ministério da Defesa e órgãos consulares. A resolução não significa substituir o juiz ou o legislador; significa reduzir fricções institucionais antes que a zona cinzenta produza respostas improvisadas.

A matriz proposta opera como instrumento para esse modelo. Diante de um caso público, a primeira pergunta deve ser o *status* do agente. Se há vínculo ativo, examina-se a competência militar direta. Se não há vínculo ativo, pergunta-se se há mobilização de vínculo residual. Se não há vínculo residual, a esfera castrense tende à não incidência. Havendo vínculo residual, investiga-se a estrutura receptora, a função desempenhada e o bem jurídico eventualmente afetado. A resposta final pode ser não incidência, atuação preventiva, cooperação institucional ou persecução penal militar. A força da matriz está em admitir saídas negativas. Um modelo que sempre conduz à competência militar não é matriz; é pretexto.

A tradição jurídica militar recente reforça essa conclusão. Oliveira Neto (2024) mostra, no caso Blackwater, que empresas privadas em conflitos armados exigem análise jurídica sofisticada, pois podem operar em faixas instáveis entre segurança, apoio, proteção e participação hostil. Martins (2024), ao discutir o conteúdo material do crime militar, impede que a formalidade da subsunção substitua a análise do bem jurídico. Pereira (2026), ao examinar nacionais brasileiros em conflitos estrangeiros, expõe a urgência de regulação interna. A contribuição específica deste artigo é articular essas linhas em uma matriz voltada ao MPM, deslocando a pergunta de "quem é mercenário?" para "quando há vínculo jurídico-militar relevante?".

A proposta também possui valor de política jurídica. Um Estado que forma militares, financia cursos especializados, constrói doutrina operacional e preserva conhecimentos sensíveis não pode tratar a mercantilização externa desse capital como fenômeno puramente privado em todas as hipóteses. Ao mesmo tempo, um Estado democrático não pode transformar trajetórias profissionais passadas em vínculo penal perpétuo. O vínculo residual transnacional é útil precisamente porque se situa entre esses limites. Ele não diz que a expertise militar pertence integralmente ao Estado, nem que o indivíduo se torna livre para convertê-la em ativo bélico externo sem qualquer escrutínio. Diz apenas que, quando essa expertise é mobilizada em contexto armado estrangeiro, a instituição competente deve perguntar se há reflexo jurídico-militar relevante.

7 CONCLUSÃO

A participação armada transnacional de brasileiros exige mais do que indignação pública e menos do que expansão punitiva automática. O artigo sustentou que a categoria de mercenário, embora indispensável ao Direito Internacional Humanitário, possui alcance restrito e cumulativo, razão pela qual não deve funcionar como rótulo universal para nacionais que se engajam em conflitos estrangeiros. O problema mais relevante para o Direito Penal Militar brasileiro é outro: identificar quando a conduta externa mobiliza vínculo militar atual, funcional ou residual de modo suficiente para produzir interesse jurídico-militar. Essa mudança de eixo altera a pergunta dogmática. Em vez de perguntar se o brasileiro é mercenário, pergunta-se que vínculo ele possui com a estrutura militar brasileira, que capital militar mobiliza, em qual organização externa se insere e que bem jurídico pode ser afetado.

A categoria de vínculo militar residual transnacional foi proposta para ocupar esse espaço. Ela não se confunde com *status* de combatente, não substitui o art. 47 do Protocolo Adicional I, não cria crime autônomo e não amplia por analogia a competência da Justiça Militar da União. Seu valor reside na triagem. Ao distinguir vínculo subjetivo, funcional, organizacional e normativo, a categoria permite separar civil puro, voluntário estrangeiro integrado a força regular, contratado privado, ex-militar que mobiliza expertise castrense e militar da ativa em ruptura funcional. Cada hipótese exige resposta diferente. A ausência de distinção entre elas torna a dogmática penal militar vulnerável à imprecisão, seja por excesso, seja por omissão.

O argumento também recoloca a atuação do Ministério Público Militar em patamar mais contemporâneo. A instituição não precisa transformar-se em órgão geral de controle da presença de brasileiros em guerras estrangeiras. Precisa, sim, dispor de critérios para reconhecer quando uma situação toca deveres, bens jurídicos, funções, informações ou estruturas castrenses. A atuação preventiva reduz improviso; a atuação repressiva permanece limitada pela tipicidade e pela competência; a atuação resolutiva organiza cooperação e evita respostas institucionais fragmentadas. Esse arranjo é mais prudente do que a retórica do mercenário e mais responsável do que a indiferença diante da privatização transnacional da expertise militar.

A principal limitação da pesquisa está no caráter documental e exploratório do *corpus*. Não se pretendeu reconstruir empiricamente redes de recrutamento nem mensurar incidência real de brasileiros em conflitos estrangeiros. Essa opção foi metodológica e ética. O artigo não precisa de dados operacionais para sustentar sua contribuição; precisa de categorias capazes de orientar a análise jurídica de casos públicos ou futuros. Pesquisas posteriores poderão aprofundar jurisprudência

comparada, cooperação internacional, responsabilização de empresas militares privadas e desenho legislativo brasileiro diante de lacunas específicas. Por ora, a contribuição proposta é mais básica e, talvez por isso, mais necessária: oferecer ao Direito Penal Militar uma linguagem intermediária para pensar a força que atravessa fronteiras sem perder o vínculo com instituições nacionais.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 45, n. 29, p. 67-86, 2018. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/184. Acesso em: 28 maio 2026.

BOSCH, Shannon. Exploring the International Humanitarian Law status of foreign fighters in the Ukrainian International Legion of Territorial Defence. *Potchefstroom Electronic Law Journal*, Potchefstroom, v. 27, p. 1-36, 2024. DOI: https://doi.org/10.17159/1727-3781/2024/v27i0a14600.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* n. 191-A, Seção 1, p. 1, Brasília/DF, 5 de outubro de 1988.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, 21 de outubro de 1969, p. 8940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, 11 de dezembro de 1980, p. 24777. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. *Diário Oficial da União* n. 198, Seção 1, p. 1, Brasília/DF, 16 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

CAMERON, Lindsey; CHETAIL, Vincent. *Privatizing war*: private military and security companies under public international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

COCKAYNE, James. Regulating private military and security companies: the content, negotiation, weaknesses and promise of the Montreux Document. *Journal of Conflict and Security Law*, Oxford, v. 13, n. 3, p. 401-428, 2008. DOI: https://doi.org/10.1093/jcsl/krp006.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *The Montreux Document* on pertinent international legal obligations and good practices for States related to operations of private military and security companies during armed conflict. Geneva: ICRC; Federal Department of Foreign Affairs of Switzerland, 2008. Disponível em: https://www.icrc.org/en/publication/0996-montreux-document-private-military-and-security-companies . Acesso em: 28 maio 2026.

DINSTEIN, Yoram. *The conduct of hostilities under the law of international armed conflict*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. DOI: https://doi.org/10.1017/9781009106191.

DUARTE, Antônio Pereira. O Ministério Público Militar e seus desafios contemporâneos. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 40, n. 23, p. 43-60, 2013. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/295. Acesso em: 28 maio 2026.

GASSER, Michael; MALZACHER, Martin. Beyond banning mercenaries: the use of private military and security companies under IHL. *In*: BAKKER, Christine; SOSSAI, Mirko (ed.). *Multilevel regulation of military and security contractors*: the interplay between international, European and domestic norms. Oxford: Hart Publishing, 2019. p. 47-77.

MARTINS, Claudio. O conteúdo material do crime militar. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 51, n. 44, p. 339-350, 2024. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.13982189. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/445. Acesso em: 28 maio 2026.

OLIVEIRA NETO, Júdice Gonçalves de. A empresa militar privada Blackwater perante o Direito Internacional Humanitário na Guerra do Iraque: análise do caso da Praça Nisour. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 51, n. 45, p. 207-254, 2024. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.14203775. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/413. Acesso em: 28 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais*. Genebra: ONU, 1977. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/api-1977. Acesso em: 28 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *International Convention against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries*. New York: United Nations, 1989. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?chapter=18&clang=_en&mtdsg_no=XVIII-6&src=TREATY. Acesso em: 28 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Working Group on the use of mercenaries as a means of violating human rights and impeding the exercise of the right of peoples to self-determination*: regulatory environment for mercenaries, mercenary-related actors, and private military and security companies: a call to action. A/78/535. New York: United Nations, 2023. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a78535-report-working-group-use-mercenaries-means-violating-human-rights. Acesso em: 28 maio 2026.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. Implicações jurídicas da participação de nacionais brasileiros em forças armadas estrangeiras e grupos armados organizados em conflitos armados em outros países. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 53, n. 50, p. 147-184, 2026. DOI: https://zenodo.org/records/20395113. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/526. Acesso em: 28 maio 2026.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 45, n. 29, p. 143-174, 2018. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/186. Acesso em: 28 maio 2026.

SASSÒLI, Marco. *International humanitarian law*: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

SOMMARIO, Emanuele. The status of foreign fighters under international humanitarian law. *In*: GUTTRY, Andrea de; CAPONE, Francesca; PAULUSSEN, Christophe (ed.). *Foreign fighters under international law and beyond*. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2016. p. 141-160. DOI: https://doi.org/10.1007/978-94-6265-099-2_9.

TOUGAS, Marie-Louise. Commentary on Part I of the Montreux Document on pertinent international legal obligations and good practices for States related to operations of private military and security companies during armed conflict. *International Review of the Red Cross*, Cambridge, v. 96, n. 893, p. 305-358, 2014. DOI: https://doi.org/10.1017/S1816383115000144.